

RECURSO N.º 155, DE 2012

(Do Sr. Jilmar Tatto e outros)

Contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3078, de 2011.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Senhor Presidente.

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, combinado com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3078, de 2011, que "altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas", discutido e votado pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado JILMAR TATTO - PT/SP

Proposição: REC 0155/12

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3078, de

2011.

Data de Apresentação: 27/06/2012 Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: JILMAR TATTO E OUTROS

Confirmadas 058 Não Conferem 001 Fora do Exercício 000 Repetidas 001 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 060

Assinaturas Confirmadas

AFONSO FLORENCE 1 PT BA 2 ALCEU MOREIRA PMDB RS 3 ALESSANDRO MOLON PT RJ 4 AMAURI TEIXEIRA PT BA 5 ASSIS DO COUTO PT PR 6 BENEDITA DA SILVA PT RJ 7 BOHN GASS PT RS 8 CARLINHOS ALMEIDA PT SP

- 9 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 10 CHICO D'ANGELO PT RJ
- 11 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 12 DÉCIO LIMA PT SC
- 13 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 14 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 15 EDSON SANTOS PT RJ
- 16 ERIKA KOKAY PT DF
- 17 EUDES XAVIER PT CE
- 18 FÁTIMA BEZERRA PT RN
- 19 FERNANDO FERRO PT PE
- 20 FERNANDO MARRONI PT RS
- 21 FRANCISCO PRACIANO PT AM
- 22 GILMAR MACHADO PT MG
- 23 IRINY LOPES PT ES
- 24 IZALCI PR DF
- 25 JILMAR TATTO PT SP
- 26 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 27 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 28 JOSÉ AIRTON PT CE
- 29 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
- 30 JOSÉ LINHARES PPCE
- 31 LEONARDO MONTEIRO PT MG
- 32 LINCOLN PORTELA PR MG
- 33 LUCI CHOINACKI PT SC
- 34 LUIZ ALBERTO PT BA
- 35 LUIZ COUTO PT PB
- 36 LUIZ SÉRGIO PT RJ
- 37 MAGELA PT DF
- 38 MARINA SANTANNA PT GO
- 39 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 40 NAZARENO FONTELES PT PI
- 41 NELSON MEURER PP PR
- 42 NEWTON LIMA PT SP
- 43 ODAIR CUNHA PT MG
- 44 PADRE JOÃO PT MG
- 45 PADRE TON PT RO
- 46 PAULO FERREIRA PTRS
- 47 PAULO TEIXEIRA PT SP
- 48 PEDRO EUGÊNIO PT PE
- 49 REGINALDO LOPES PT MG
- 50 RICARDO BERZOINI PT SP
- 51 RUBENS OTONI PT GO
- 52 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
- 53 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
- 54 VICENTE CANDIDO PT SP
- 55 VICENTINHO PT SP
- 56 WALDENOR PEREIRA PT BA
- 57 WELITON PRADO PT MG
- 58 ZEZÉU RIBEIRO PT BA

PROJETO DE LEI N.º 3.078-B, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MSC Nº 595/2011 AVISO N° 955/2011 - C. CIVIL

Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Decreto n° 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º	

- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos três horas, compreende o Distrito Federal e os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Goiás, de Tocantins, da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí, do Maranhão, do Pará e do Amapá;
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos quatro horas, compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima, e a parte do Estado do Amazonas que fica a leste da linha que, partindo do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, segue até o Município de Porto Acre, no Estado do Acre;
- e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos cinco horas, compreende o Estado do Acre, e a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea "c"." (NR)
- Art. $2^{\underline{0}}$ Esta Lei entra em vigor no segundo domingo do mês subsequente à data de sua publicação.
 - Art. 3° Fica revogada a Lei n° 11.662, de 24 de abril de 2008.

Brasília,

.....

EMI nº 00051/MCTI/MRE/MPOG

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, o que se pretende fazer por meio de alteração ao Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que, a seu turno, determina a hora legal no território nacional.

- 2. O Decreto nº 2.784/1913 divide o território nacional em quatro fusos para fins de determinação da hora legal nos vários Estados da federação. Originariamente, todo o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas encontravam-se enquadrados no quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos cinco horas.
- 3. Mais recentemente, a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, dentre outras alterações, promoveu o enquadramento de todo o Estado do Acre e da parte do Estado do Amazonas que estavam no quarto fuso para inseri-los totalmente no terceiro fuso, aquele, por sua vez, caracterizado pela hora de Greenwich, menos quatro horas. Em decorrência da Lei nº 11.662/2008, então, deixou de existir o aludido quarto fuso, estando todas as áreas do território nacional compreendidas em três fusos.
- 4. Todavia, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 900, de 2009, dispôs sobre a realização, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de referendo para decidir sobre a alteração da hora legal no Estado do Acre. Sua finalidade, conforme declarada no art. 1º do referido Decreto Legislativo, foi "consultar o eleitorado do Estado sobre a conveniência e a oportunidade da referida alteração" (referência à alteração levada a cabo pela Lei nº 11.662/2008).
- 5. Apurado o resultado da consulta à população acreana, verificou-se que a maioria da população manifestou-se pela rejeição da alteração realizada pela Lei nº 11.662/2008. Não satisfeita com a nova hora legal vinculada ao terceiro fuso, a maioria da população do Acre demonstrou que a ela seria melhor regressar ao quarto fuso, estando cinco horas menos que em Greenwich.
- 6. Destarte, sob o fundamento de que efetivaria a adequação legislativa demandada pela população do Estado do Acre, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 1.669, de 2011 (PLS nº 91/2011). O projeto, no entanto, extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes a outras unidades da federação, o que ensejou o veto integral de Vossa Excelência. Assentou-se, nos motivos do veto que "da forma como redigido, o projeto de lei não permite a apreciação individualizada das alterações propostas aos fusos horários nos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, impedindo a apreciação da matéria face às realidades locais de cada um dos entes afetados" (Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011).
- 7. Com o veto integral ao projeto então aprovado, o restabelecimento da hora legal no Estado do Acre e em parte do Estado do Amazonas ficou prejudicado.
- 8. A proposta de projeto de lei ora apresentada à apreciação de Vossa Excelência tem justamente o escopo de, pontualmente, instaurar novamente o quarto fuso no território nacional e, a partir disso, nele perfazer o enquadramento dos territórios referidos, de modo a prestigiar a vontade popular.
- 9. Não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro em decorrência da aprovação desse projeto de lei.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a proposição do projeto de lei ora em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Antonio de Aguiar Patriota e Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913

Sanciona a Resolução do Congresso Nacional que determina a hora legal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contratuais internacionais e comerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil.

- Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:
- a)o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008)
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008)
 - d) (Revogada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA. Pedro de Toledo.

LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso

horário Greenwich "menos quatro horas"para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea"d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	20	••••	• • • • • •	••••	•••••	••••	• • • • •	• • • • • •	• • • • •	••••	• • • • • •	••••	• • • • •	• • • • • •	• • • • •	•••••	

- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.
- d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4° É revogada a alínea "d" do art. 2° do Decreto n° 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 900, DE 2009

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado, com fundamento no inciso XV do art. 49 combinado com o parágrafo único do art. 1º e com o inciso II do art. 14 da Constituição Federal, referendo a ser realizado no Estado do Acre, que teve a hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado do Estado sobre a conveniência e a oportunidade da referida alteração.

Art. 2º O referendo de que trata o art. 1º realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à promulgação deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder "Sim" ou "Não" à seguinte questão: "Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?".

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º O referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2009.

Senador MARCONI PERILLO

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.078, de 2011, de autoria do Poder Executivo, e que tem o objetivo de alterar o horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, para o fuso estabelecido pelo horário de Greenwich menos cinco horas.

O projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania após examinado por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, alterou o fuso horário do Estado do Acre e de parte dos Estados do Pará e do Amazonas, com o intuito de

propiciar uma maior integração econômica, política e social desses estados ao

restante do País, mediante a redução de uma hora no fuso horário dessas

localidades.

O que se observou na prática, porém, é que a medida gerou

desconforto e dificuldades de adaptação para parcela considerável da população

acreana, o que motivou o Congresso Nacional a aprovar uma consulta ao eleitorado

do Acre sobre a conveniência e a oportunidade de restabelecer-se o fuso horário

que vigorava no estado até o ano de 2008.

Em referendo realizado em outubro de 2010, o eleitorado local

manifestou-se pela rejeição da alteração estabelecida pela Lei nº 11.662/08, com um

percentual de 56,87% eleitores favoráveis à retomada do fuso anterior e 43,13%

contrários.

A homologação da decisão pelo TSE seguiu-se de um debate

no âmbito do Poder Legislativo sobre os efeitos jurídicos advindos do resultado

emanado das urnas. Inicialmente, questionou-se a eficácia do referendo para sustar os efeitos da Lei nº 11.662/08, visto que o Decreto Legislativo nº 900/09, que

autorizou a consulta popular, não previa expressamente a revogação da referida lei

em caso de pronunciamento popular em favor do resgate do fuso anterior.

Ademais, o Decreto determinava a realização de consulta

apenas no estado do Acre, embora as alterações legais empreendidas pela Lei nº

11.662/08 também alcançassem parte do território dos Estados do Amazonas e do

Pará.

Diante do impasse, o Senado Federal optou pela aprovação do

Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, com o objetivo de restabelecer os fusos

horários vigentes no País previamente à promulgação da Lei nº 11.662/08.

Esse texto tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto

de Lei 1669/2011, aonde veio a ser aprovado, em caráter conclusivo, em nove de

novembro de 2011.

Encaminhado a Excelentíssima Presidenta da República, o texto foi vetado integralmente, pois sua redação não permitia alterações individualizadas nos fusos horários dos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, impedindo a apreciação da matéria face às realidades locais de cada um dos entes afetados.

Ato contínuo, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional este Projeto de Lei nº 3.078, de 2011, restabelecendo o fuso horário dos estados do Acre e da parte ocidental do Estado do Amazonas para o vigente anteriormente à promulgação da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. O Estado Pará permanece no mesmo horário do Distrito Federal.

Sendo assim, esta iniciativa do Poder Executivo visa dar efeito à decisão soberana da consulta realizada em 2010 à população do Estado do Acre, de forma a resgatar a normalidade do cotidiano dos trabalhadores e estudantes acreanos, que hoje partem para suas rotinas diárias ainda em plena escuridão da madrugada, com consequências danosas tanto para a economia do estado quanto para o bem estar das comunidades locais.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2012.

Deputado MARCELO CASTRO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.078/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Anderson Ferreira, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de

Oliveira, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Castro, Miro Teixeira, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Silas Câmara, Claudio Cajado, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Josias Gomes, Marina Santanna e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Como justificativa, o autor argumenta que, a população do Estado do Acre na consulta popular convocada pelo Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, manifestou desejo de retornar para o fuso horário anterior ao estabelecido pela Lei 11.662/08.

Vale ressaltar que, sob o fundamento de que efetivaria a adequação legislativa demandada pela população do Estado do Acre, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 1.669 de 2011 (PLS nº 91/2011). O projeto, no entanto, extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes a outras unidades da federação, o que ensejou o veto integral da Senhora Presidenta da República. O veto assentou-se no seguinte motivo: "da forma como redigido, o Projeto de lei não permite a apreciação individualizada das alterações propostas aos fusos horários nos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, impedindo a pareciação da matéria face às realidades locais de cada um dos entes afetados (Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011)

Com o veto integral ao projeto então aprovado, o restabelecimento da hora legal no Estado do Acre e em parte do Estado do Amazonas ficou prejudicado. Assim, o Projeto de lei ora apresentado tem justamente o escopo de, pontualmente, instaurar novamente o quarto fuso horário no território nacional e, a partir disso, nele perfazer o enquadramento dos territórios referidos, de modo a prestigiar a vontade popular.

Submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Marcelo Castro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões".

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 1.669/11.

O Art. 22 da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;.

.....

A proposição está em conformidade com a norma constitucional citada uma vez que visa reestabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovido pela mencionada Lei. Na ocasião, a maioria da população rejeitou a alteração do fuso horário promovida pela Lei 11.662/08. Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TER/AC).

Ainda que se instaure controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado, o fato que deve ser levado em consideração por nós, parlamentares, é a manifestação de vontade da população local que, no caso, se manifestou contrária à alteração promovida pela Lei 11.662/08.

Cumpre salientar que, o referendo é uma das formas de exercício da soberania popular previsto no inciso II do Art. 14 da Constituição Federal.

Na lição do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, "a soberania popular é o princípio básico da democracia, segundo o qual todo o poder emana do povo (art. 1°, parágrafo único), princípio que revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Na democracia, o povo é o centro e a fonte de todos os poderes" (SILVA, José Afonso da. "Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 214).

A proposição caminha ao encontro da vontade do povo acreano de retornar ao fuso horário de origem determinado pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, além de conferir segurança jurídica necessária à situação.

Apenas para evitar as dúvidas que possam surgir em relação ao Estado do Amazonas, faz-se necessário a apresentação de uma emenda de redação para incluir na

ementa a palavra "de parte" do Estado do Amazonas, já que a alteração do fuso horário atinge apenas uma parte do mencionado Estado..

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.078 de 2011.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dá-se a ementa do Projeto de lei 3.078/11 a seguinte redação:

"Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas".

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.078-A/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Dalva Figueiredo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões,

Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Dado, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI Presidente

FIM	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$	$\boldsymbol{\omega}$	\mathbf{c}	* _	